

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 1.011, DE 2007 (Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Liga dos Estados Árabes para a Instalação da Delegação Permanente da Liga dos Estados Árabes em Brasília, celebrado no Cairo, em 23 de abril de 2007.

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado Nilson Mourão

I-RELATÓRIO

Nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 1.011, de 2007, o texto do *Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Liga dos Estados Árabes para a Instalação da Delegação Permanente da Liga dos Estados Árabes em Brasília, celebrado no Cairo, em 23 de abril de 2007*.

A Exposição de Motivos Nº 00218, de 2007, do Ministério das Relações Exteriores, que acompanha o ato internacional em pauta, esclarece que acordo *tem por objetivo o estabelecimento da Representação da Liga dos Estados Árabes em Brasília e a regulamentação dos Privilégios e Imunidades que o Governo brasileiro poderá conceder-lhe e a seus funcionários, levando em*



consideração dispositivos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e a legislação brasileira aplicável.

Explica ainda a referida Exposição de Motivos que a assinatura do presente ato internacional *constituiu um dos resultados da Cúpula América do Sul – Países Árabes realizada em Brasília, em 2005*. Por meio da Resolução 6568, de 8 de setembro de 2005, a Liga dos Estados Árabes esclareceu que seu Conselho de Ministros decidiu "aprovar a reabertura das missões da Liga em Brasília e em Buenos Aires". Tal proposta da reabertura de Representação da Liga em Brasília foi, de acordo com a Exposição de Motivos, *aceita prontamente pelo Governo brasileiro, que iniciou negociações para elaboração de Acordo que possibilitasse a sua instalação.*

Saliente-se que a Missão da Liga dos Estados Árabes teve seu status de Representação de Organismo regional reconhecido pelo Brasil em 1975, sem que houvesse, à época, *ato internacional que regulamentasse os privilégios e imunidades concedidos a seu escritório e funcionários.*

Assim, o Acordo de Sede em comento define, já sob os comandos da Carta Magna de 1988, *as condições para funcionamento da Delegação permanente da Liga dos Estados Árabes em Brasília, cuja presença dinamizará ainda mais as relações de cooperação entre os 22 Estados que a compõem e o Brasil.*

O acordo em debate tem trinta artigos que estipulam, de forma pormenorizada, os privilégios e as imunidades que possibilitarão o funcionamento da Sede da Liga Árabe em Brasília.

No artigo 3, por exemplo, se estabelece que a Liga é dotada de personalidade jurídica e, para cumprir os seus fins, tem capacidade para:

- a) *efetuar contratações;*
- b) *adquirir bens móveis e imóveis, e possuir recursos financeiros, dispondo livremente de tais recursos;*
- c) *realizar procedimentos judiciais ou administrativos quando assim convier aos seus interesses;*

- d) ter fundos em divisa corrente de qualquer classe e realizar a sua contabilidade em qualquer divisa, de acordo com a legislação brasileira; e,*
- e) transferir seus fundos em divisa corrente dentro do país ou no exterior, de acordo com a legislação brasileira.*

Já no artigo 6 se define que a *sede e seus arquivos são invioláveis*. Estipula-se, ademais, que as autoridades locais competentes somente poderão *entrar na sede no exercício de suas funções com o consentimento do Chefe da Delegação*. Entretanto, *no caso de incêndio ou outro acidente que oferecer risco à segurança pública, o consentimento do Chefe da Delegação é tácito*.

O artigo 7 estipula que a sede não poderá ser utilizada para finalidade incompatível com funções da Liga. Dessa forma, a Liga *não permitirá que a sede sirva de refúgio a pessoas foragidas ou condenadas, de acordo com a legislação brasileira, ou aquelas cuja extradição tenha sido reclamada por outro país, ou que tratem de eludir diligências judiciais*.

No artigo 8, são definidas as imunidades em relação à jurisdição e execução. Assim, define-se que a Liga e seus bens *desfrutarão de imunidade de jurisdição e de execução no território da República Federativa do Brasil, exceto:*

- a) em caso de renúncia expressa, por meio de seu Chefe da Delegação;*
- b) no caso de uma ação trabalhista ou relativa à seguridade social interposta por um empregado ou ex-empregado da Missão;*
- c) no caso de uma ação civil interposta por terceiros, por danos, lesões ou morte originadas em acidente causado por veículo ou pertencente ou utilizado em nome da Liga;*
- d) no caso de infração de trânsito envolvendo veículo pertencente a Liga ou por ela utilizado, e*
- e) no caso de uma contra-demanda relacionada diretamente com ações iniciadas pela Liga.*

Deve-se destacar, nesse artigo, a exceção relativa à ação trabalhista ou relativa à seguridade social interposta por empregados e ex-empregados da

Missão. Algumas missões estrangeiras recusam-se a pagar a contribuição previdenciária dos empregados locais socorrendo-se numa interpretação parcial da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Portanto, tal exceção protege os futuros empregados locais da sede da Liga Árabe de tais práticas. Acrescente-se que o artigo 9º do acordo em apreço determina claramente que:

A Liga encontra-se sujeita, em suas contratações de pessoal local, à legislação trabalhista e de previdência social da República Federativa do Brasil.

Por sua vez, o artigo 10º protege os bens da Liga no território da República Federativa do Brasil. Eles ficam isentos de:

- a) *toda forma de requisição, confisco e seqüestro;*
- b) *expropriação, salvo por causa de utilidade pública qualificada por lei e previamente indenizada; e*
- c) *toda forma de restrição ou ingerência administrativa, judicial ou legislativa, salvo quando for temporariamente necessária para a prevenção ou investigação de acidentes.*

Nos artigos 12 e 13 são estabelecidas as isenções da Sede no que tange a tributos estaduais e municipais, à exceção dos pagamentos de serviços públicos, e no que se refere a toda classe de direitos de alfândega, impostos e taxas referentes à importação e exportação de artigos e bens destinados ao uso oficial da Liga, *que não serão comercializados na República Federativa do Brasil sem a autorização do Governo.*

O artigo 14 determina, por sua vez, que o Chefe da Delegação e os membros do quadro de pessoal estarão isentos do pagamento de tributos federais, com exceção:

- a) *dos impostos indiretos, normalmente incluídos no preço das mercadorias ou dos serviços;*
- b) *dos impostos e taxas sobre os bens imóveis privados localizados na República Federativa do Brasil, a menos que estejam sendo utilizados pela Liga;*

c) dos impostos e taxas sobre os ingressos privados, incluídos os ganhos de capital, que tiverem origem na República Federativa do Brasil e dos impostos sobre a renda correspondentes a investimentos realizados em empresas comerciais ou financeiras na República Federativa do Brasil;

d) das taxas relativas à remuneração por serviços públicos;

e) dos impostos sobre as sucessões e as transmissões exigíveis pela República Federativa do Brasil, e.

f) dos direitos de registro, custas judiciais, hipoteca e timbre, salvo o disposto no Artigo 13.

Os artigos 15 e 16 dispõem sobre as franquias de importação para os membros do quadro de pessoal da Sede que não forem cidadãos brasileiros ou não tenham residência permanente no Brasil.

No artigo 18, estipula-se que o Chefe da Delegação e os membros do quadro de pessoal desfrutarão de imunidade de jurisdição relativa a atos, incluídas as suas palavras e escritos, executados pelos mesmos no exercício das suas funções oficiais e dentro dos limites das suas obrigações, *mesmo após concluído o período de sua missão*, salvo:

a) no caso de uma ação civil iniciada por terceiros por danos originados em um acidente causado por um veículo ou aeronave de sua propriedade ou dirigido por eles, ou em relação com uma infração de trânsito que envolver o dito veículo e for por eles cometida;

b) no caso de uma ação real sobre bens imóveis particulares radicados na República Federativa do Brasil, a menos que sejam de posse da Liga e para cumprir os fins da mesma;

c) no caso de uma ação sucessória na qual o Chefe da Delegação ou um membro do quadro de pessoal figure a título privado e não em nome da Liga, como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário, e

d) no caso de uma ação referente a qualquer atividade profissional ou comercial que tivesse exercido antes de tomar posse das suas funções oficiais.

O artigo 19 estabelece, ainda, que os membros do quadro de pessoal desfrutarão dos seguintes privilégios, isenções e facilidades:

- a) *inviolabilidade de documentos e escritos oficiais relacionados com o desempenho das suas funções;*
- b) *isenção das disposições restritivas de imigração e trâmite de registro de estrangeiros;*
- c) *facilidades para a repatriação que, no caso de crise internacional, se concede a membros do pessoal de organismos internacionais;*
- d) *isenção de imposto de renda ou qualquer imposto direto sobre salários e emolumentos pagos pelo Organismo; e*
- e) *isenção de toda prestação pessoal e das obrigações do serviço militar ou serviço público de qualquer natureza.*

Obviamente, os privilégios, isenções e facilidades acordados nas alíneas b), c), d) e e) não serão concedidos aos cidadãos brasileiros ou aos residentes permanentes na República Federativa do Brasil.

Deve-se salientar, por último, as cautelas constantes no artigo 22, que impedem que qualquer disposição do Acordo possa ser interpretada como *empecilho para a adoção de medidas apropriadas de segurança para os interesses do Governo*, e no artigo 23, que determinam que a *Liga tem o direito e o dever de renunciar à imunidade concedida, quando a mesma vier a impedir o curso da justiça*.

É o Relatório.

II-PARECER

A Liga dos Estados Árabes, mais conhecida como Liga Árabe, é uma organização fundada em 1945, no Cairo, por sete países (Líbano, Egito, Iraque, Jordânia, Arábia Saudita e Iêmen) com o objetivo de reforçar e coordenar os laços econômicos, sociais, políticos e culturais entre os seus membros, assim como mediar disputas entre estes.

Àqueles sete países-membro originais somaram-se, posteriormente, Sudão, Líbia, Tunísia, Marrocos, Kuait, Argélia, Iêmen do Sul, Bahrein, Qatar, Omã, Emirados Árabes Unidos, Mauritânia, Somália, a OLP (Organização para a Libertação da Palestina) e Djibuti. Assim, hoje em dia a Liga Árabe tem vinte e dois estados, com uma população superior a 200 milhões de habitantes.

Embora o Brasil tenha representação da Liga Árabe desde 1975, nunca havia se estabelecido uma sede permanente com todas as garantias e imunidades que, normalmente, são asseguradas aos organismos internacionais pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. A decisão de se estabelecer tal sede e de se celebrar acordo para oficializá-la, procedida ao término da I Cúpula América do Sul-Países Árabes, vem, dessa forma, preencher uma lacuna histórica e dinamizar as relações entre o Brasil e aqueles países.

Saliente-se que, nos últimos anos, as relações Brasil-Países Árabes adensaram-se de maneira significativa. Com efeito, a partir da primeira viagem oficial do Presidente Lula à Síria, Líbano, Emirados Árabes Unidos, Egito e Líbia, em dezembro de 2003, foi dado grande impulso às relações diplomáticas e comerciais entre o nosso país e as nações árabes.

Já por ocasião da realização da I Cúpula América do Sul-Países Árabes, em 2005, o Mercosul assinou acordo comercial com a Comunidade de Cooperação do Golfo, composta pela Arábia Saudita, Bahrein, Emirados Árabes, Kuwait, Omã e Qatar, os estados árabes mais afluentes que, graças ao aumento dos preços do petróleo, vêm importando cada vez mais do Brasil. Na mesma reunião de cúpula, foi firmado o presente acordo de sede entre o Brasil e a Liga Árabe, que confere novo status à nossa relação com o mundo árabe.

A importância político-diplomática dessa crescente aproximação foi muito bem definida pelo Chanceler Celso Amorim da seguinte forma:

A cooperação com os países árabes instituída pela Cúpula de maio de 2005 foi um elemento totalmente novo na política brasileira e, diria, também na geopolítica mundial. Esta cooperação certamente precisará de muito tempo para que seja consolidada mas, o que é certo, é muito inovadora, para não dizer ‘revolucionária’.

Do ponto de vista comercial, a aproximação aos países árabes vem rendendo dividendos de vulto. De fato, no período compreendido entre 2003 e 2007, as

exportações brasileiras para os países da Liga Árabe cresceram espantosos 169%, bem acima do incremento médio das exportações totais (128 %).

Além desse notório adensamento das relações Brasil e países árabes, tanto do ponto de vista diplomático, quanto sob a ótica econômico-comercial, deve-se também levar em consideração também, na apreciação do presente acordo, os laços históricos e culturais quer unem os povos brasileiro e árabe. Desde o começo do século passado que os imigrantes árabes, provenientes principalmente do Líbano e da Síria, antigas províncias do Império Otomano, contribuem incansavelmente, em todos os setores, para o desenvolvimento do Brasil. Hoje em dia, são mais 12 milhões de cidadãos brasileiros descendentes de árabes que marcam profundamente a cultura nacional e dão base indissolúvel às relações que unem o nosso país às diversas nações árabes.

Assim sendo, o acordo sede em apreço insere-se nesse processo de adensamento notável dos laços diplomáticos e comerciais entre o Brasil e o mundo árabe e tem base sólida no histórico relacionamento entre os povos do nosso país e os de muitos países árabes.

No que tange aos seus aspectos jurídicos, é preciso observar que o ato internacional em debate é, como já comentado, inteiramente consentâneo com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, bem como com a Convenção de Viena sobre Funcionários de Organismos Internacionais, ambas ratificadas pela República Federativa do Brasil. Ademais, os seus dispositivos têm harmonia com a ordem jurídica interna, especialmente no que se refere às legislações trabalhista e previdenciária aplicáveis aos empregados contratados localmente, fonte constante de atritos entre nossas autoridades judiciais e diversas missões estrangeiras. Não há, pois, quaisquer obstáculos para a pronta aprovação do ato internacional em pauta.

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do texto do “Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Liga dos Estados Árabes para a Instalação da Delegação Permanente da Liga dos Estados Árabes em Brasília, celebrado no Cairo, em 23 de abril de 2007”, na forma do projeto de decreto legislativo, em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2008

**Deputado NILSON MOURÃO
Relator**

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2008 (MENSAGEM N° 1.011, de 2007)

Do Poder Executivo

Aprova o texto do Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Liga dos Estados Árabes para a Instalação da Delegação Permanente da Liga dos Estados Árabes em Brasília, celebrado no Cairo, em 23 de abril de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do “Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Liga dos Estados Árabes para a Instalação da Delegação Permanente da Liga dos Estados Árabes em Brasília, celebrado no Cairo, em 23 de abril de 2007”.

Parágrafo único: Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2008

**Deputado NILSON MOURÃO
Relator**